



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002666-72.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante ELISANGELA CRISTINA BERNARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1002666-72.2024.8.26.0597

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco BMG S/A e Elisangela Cristina Bernado da Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 6877

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Cartão de crédito consignado. Parcial procedência. Inconformismo das partes. Documentos encartados pelo banco que comprovam a existência de relação jurídica. Contrato com assinatura digital autenticada. Autora que admite contratação, embora alegue que pretendia empréstimo consignado. Ausência de violação do dever de informação ou vício de vontade. Contrato redigido de forma clara e objetiva a permitir plena compreensão das condições da operação. Compras reiteradas em estabelecimentos comerciais a demonstrarem recebimento e utilização do plástico, em conduta incompatível com empréstimo consignado. Comportamento da consumidora que reforça ciência e adesão à contratação do cartão de crédito consignado. Indevida devolução de valores. Danos morais inexistentes. **Apelação do réu provida, prejudicado recurso adesivo da autora.***

Da respeitável sentença de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de cartão de crédito consignado, repetição de indébito pelo dobro e reparação por danos morais (fls. 223/7), cujo relatório é adotado, apelam as partes.

O banco alega litigância predatória, ante o volume expressivo de ações propostas pelo patrono da autora em face da instituição financeira, e regularidade da contratação, conforme contrato de cartão consignado com assinatura eletrônica autenticada, além do depósito de saque em conta da autora, sendo o desconto em folha exercício regular de direito. Aponta a ausência de indébito e danos morais e, caso mantida a condenação, pretende a redução da reparação arbitrada, incidência de juros e correção monetária desde o arbitramento, compensação de valores e redução dos honorários arbitrados.

A autora, em recurso adesivo, pretende a restituição do indébito pelo dobro, independente da comprovação da má-fé.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do banco porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondidos com preliminar.

É o relatório.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade deduzida pela autora.

Não há indícios de litigância predatória praticada pela

consumidora. O réu é instituição financeira que atua no mercado de consumo e está sujeita a discussão dos termos da contratação em juízo, de modo que a mera existência de multiplicidade de demandas propostas pelo advogado da autora, por si só, não indica a existência de advocacia predatória, mas mero exercício regular do direito de ação dos clientes, sobretudo quando não há indícios de abuso na litigância ou fraude.

A constituição de reserva de margem consignável (RMC) necessita de expressa autorização do consumidor, seja por escrito ou via eletrônica, conforme dispõe o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

No caso, o banco demonstrou que o contrato de cartão consignado foi regularmente celebrado conforme instrumento contratual com assinatura digital autenticada por código “hash”, número de IP, fotografia e RG (fls. 85/8, 91 e 105/7), cédula de crédito bancário de saque inicial (fls. 93/7), comprovante de transferência do valor liberado (fls. 135) e emissão de faturas (fls. 108/134).

Embora a autora impugne a assinatura do contrato, na petição inicial (fls. 4, último parágrafo) e réplica (fls. 202, penúltimo parágrafo), admite que enfrentava forte crise financeira e aderiu à oferta de crédito do réu, de modo que a controvérsia versa, apenas, sobre a existência de vício de consentimento e violação do dever de informação, pois afirma que acreditava que o produto contratado era empréstimo consignado.

Não são pertinentes as alegações da autora de que foi enganada, porquanto todos os documentos são bastante claros no sentido de que o negócio realizado foi cartão de crédito consignado, em especial por conta do termo de consentimento esclarecido (fls. 91).

Além disso, o comportamento da consumidora, após a contratação, reforça o conhecimento dos termos contratuais e adesão ao cartão de crédito consignado. As faturas registram compras em diversos estabelecimentos comerciais (fls. 112) situados nas imediações da residência da autora<sup>1</sup>, a demonstrar que o plástico foi entregue e empregado para aquisição de bens e serviços, em dinâmica incompatível com a contratação de empréstimo consignado.

Pelo que se infere do histórico de benefício fornecido pelo INSS (fls. 43/9), quando da contratação, a autora não apresentava margem disponível para a formalização de empréstimo consignado e aderiu ao serviço de cartão de crédito consignado para obter acesso à respectiva reserva remanescente, destinada exclusivamente ao produto contratado.

Ausente demonstração de vício de consentimento, deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda*, sem razão para a conversão do negócio.

Nesse sentido, “*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. CARTÃO DE BENEFÍCIO. RCC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Mantém-se a conclusão pela validade do negócio jurídico. Contratação do denominado “cartão consignado de benefício” (RCC). Autora que*

<sup>1</sup> Restaurante Lovato, Pac Man Lanches, Posto Diniz & Massi e Savenago Supermercados, por exemplo, todos situados na cidade de Sertãozinho/SP.

*não nega a contratação com o réu, mas sustenta que buscava a contratação de empréstimo consignado comum. Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Diversas compras realizadas com o plástico e não impugnadas pela autora que conduziam à conclusão de conhecimento da linha de crédito adquirida. Consumidora acostumada a lidar com empréstimo consignado e até mesmo com contratação de cartão de crédito (RMC). Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Contrato celebrado em agosto de 2022, de forma que sequer restou ultrapassado o limite máximo de 84 parcelas, nos moldes do artigo 13, I da Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época dos fatos. Banco que oferta a possibilidade de pagamento integral dos valores. Possibilidade de a própria autora solicitar o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP, AP 1023199-54.2024.8.26.0564, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 16/01/2025).*

*“Apelação. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. pedido de conversão em empréstimo consignado e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Contratação efetiva de cartão de crédito consignado (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, sendo incontroverso os créditos em conta do beneficiário, em mais de uma oportunidade. Consentimento demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos em benefício previdenciário pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP, AP 1012091-65.2022.8.26.0348, rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 26/04/2023).*

Não há violação do dever de informação, pois o valor das operações bancárias encontra-se devidamente discriminado no contrato, assim como os encargos contratuais incidentes, com linguagem clara e objetiva, capaz de permitir o pleno conhecimento e compreensão das condições contratuais.

Por se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, em que pactuado o desconto apenas do valor mínimo das faturas, o simples fato de haver a instituição financeira descontado várias parcelas não induz quitação do débito, pois não há evidência de pagamento do valor total das faturas, o que legitima a incidência de encargos previstos no termo de adesão.

No caso do cartão consignado, o valor mínimo da fatura é descontado de forma consignada, no limite de até 5% do valor do benefício previdenciário, de modo que este percentual fica reservado para garantia do pagamento mínimo. Contudo, nada impede que o contratante faça pagamentos maiores, visando a amortizar sua dívida, ou até mesmo efetue o pagamento integral.

Observe-se que o pagamento do valor disponibilizado ao contratante não se dá como no empréstimo consignado, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas, porque os valores das parcelas e do crédito disponível dependem dos valores tomados por meio de TED (saques), dos valores eventualmente pagos em cada fatura do cartão, do valor do benefício previdenciário e da margem averbada para descontos. Os juros são pós-fixados, e não prefixados, como no empréstimo consignado. Assim, diante da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há cogitar de previsão inicial de “fim dos descontos”.

Ausente demonstração de pagamentos indevidos, nada há para restituir e, não comprovada a violação de direitos de personalidade, descabe reparação de danos morais.

Improcedente a ação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, serão pagos pela autora, observada a gratuidade.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do réu, prejudicado o recurso adesivo da autora.

É como voto.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**